

Proc. n.º 2557/2025 TAC Porto

SENTENÇA

Demandante: A [REDACTED], residente na rua [REDACTED]
[REDACTED] Porto;

Demandada: C [REDACTED],
pessoa coletiva com o NIPC [REDACTED], e sede social na rua [REDACTED]
[REDACTED];e

Interveniente: F [REDACTED], pessoa coletiva registada
sob o NIPC [REDACTED] e com sede social no Largo [REDACTED], como
associada à demandada supra identificada, após requerida e admitida a sua
intervenção principal provocada.

1. Relatório

1.1. O demandante, A [REDACTED], residente na rua [REDACTED]
[REDACTED], apresentou no CICAP reclamação contra C [REDACTED]
[REDACTED], pessoa coletiva com o NIPC
[REDACTED], e sede social na rua [REDACTED] pedindo, a
condenação da demandada no pagamento de indemnização por danos patrimoniais
sofridos, no montante global de 3989,10 euros. Na petição inicial a qual aqui se dá
por integralmente reproduzida, o demandante alega, em síntese, que a demandada,
entidade responsável pela gestão e exploração dos sistemas públicos de
abastecimento de água e drenagem de águas residuais, celebrou consigo, em 18 de
setembro de 2025, um contrato de prestação de serviços de fornecimento de água
relativo a imóvel de sua propriedade, sito na Rua [REDACTED], após anterior
contrato ter sido rescindido por óbito da anterior titular.

Refere que, aquando do pedido de corte de fornecimento de água, em novembro
de 2024, foi informado pelos funcionários da demandada da necessidade de
substituição da tubagem do ramal, incumbindo-lhe a substituição da parte da rede
predial até ao limite do passeio, cabendo à demandada a intervenção na parte

situada na via pública. Após proceder à substituição da tubagem da sua responsabilidade, comunicou tal facto à demandada para efeitos de reposição do fornecimento.

Sustenta que a demandada procedeu à reabertura do fornecimento de água sem substituir integralmente a tubagem do ramal nem realizar testes adequados, designadamente de verificação de pressão, vindo, poucos dias depois, a verificar-se uma fuga de água no troço compreendido entre a válvula de ramal e o contador. Tal fuga originou uma inundação no interior do imóvel, causando danos em mobiliário, equipamentos elétricos e outros bens.

Mais alega que, pese embora a situação tenha sido comunicada, a intervenção definitiva da demandada apenas ocorreu dias depois, tendo esta, em resposta à reclamação apresentada, declinado qualquer responsabilidade, por considerar que os serviços prestados foram executados de acordo com os procedimentos internos.

O demandante invoca a sua qualidade de consumidor e o regime jurídico aplicável aos serviços públicos essenciais, designadamente quanto aos deveres de informação, qualidade do serviço e proteção dos interesses económicos, bem como o regime regulamentar aplicável à instalação e manutenção de ramais e, ainda, o instituto da responsabilidade civil extracontratual, por violação de deveres legais e contratuais imputáveis à demandada.

Conclui peticionando a condenação da demandada no pagamento de indemnização pelos danos patrimoniais sofridos, no montante global de 3989,10 euros, correspondente a custos de reparação de bens danificados, substituição de equipamentos e reparação de danos no imóvel.

1.2. Citada, a Demandada C

[REDACTED] apresentou contestação, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, e através da qual impugna, em síntese, a versão factual e a responsabilidade que lhe é imputada pelo demandante, sustentando que não se verificam os pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual. Começa por reconhecer a existência do imóvel em causa e a anterior relação contratual, esclarecendo que, aquando da deslocação ao local para efeitos de rescisão do contrato anterior, em novembro de 2024, foi detetado que a instalação predial se encontrava em desconformidade com as normas técnicas,

designadamente por utilização de canalização em chumbo, tendo sido comunicado ao demandante que deveria proceder à sua substituição, por tal intervenção ser da sua responsabilidade enquanto proprietário da rede predial. Alega que, na sequência do pedido de novo contrato em setembro de 2025, o demandante foi novamente informado da necessidade de substituição da canalização predial, tendo este procedido a tal intervenção. Contudo, refere que o demandante não realizou a ligação da rede predial ao ramal público, nem informou a demandada dessa circunstância, tendo ainda cimentado a zona do passeio onde tal ligação deveria ser efetuada.

Sustenta que, aquando do restabelecimento do fornecimento de água pelos seus serviços, não foi identificado qualquer anomalia visível na instalação, razão pela qual a ligação foi efetuada nos termos usuais. Posteriormente, na sequência de comunicação de fuga de água, foi verificado que a mesma ocorria no troço entre a válvula de ramal e o contador, mais concretamente no ponto de ligação entre a rede predial e o ramal, concluindo que tal situação resultou da inexistência ou deficiente execução dessa ligação, imputável ao demandante.

Mais refere que não lhe compete a execução, manutenção ou substituição da rede predial, nem a realização de testes ou verificações no âmbito dessa rede, incumbindo tais deveres ao proprietário, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis aos serviços de abastecimento de água. Defende ainda que a eventual inundação poderá ter resultado de outros fatores, designadamente condições atmosféricas e características do imóvel.

No plano jurídico, a demandada invoca o regime da responsabilidade civil, sustentando que não se verificam os respetivos pressupostos, por inexistir facto ilícito imputável aos seus serviços, nem nexo de causalidade entre a sua atuação e os danos alegados. Acrescenta que o dever de conservação e manutenção da rede predial recai sobre o demandante, sendo a alegada fuga consequência do incumprimento dessas obrigações.

Impugna ainda os danos invocados, quer quanto à sua existência, quer quanto à sua quantificação, por falta de prova adequada do respetivo valor e da efetiva perda dos bens.

Por fim, requer a improcedência total da ação, por não provada, e, subsidiariamente, a intervenção principal provocada da seguradora com a qual celebrou contrato de seguro de responsabilidade civil.

1.3. Citada, a F [REDACTED], pessoa coletiva registada sob o NIPC [REDACTED] e com sede social no Largo [REDACTED], como associada à demandada supra identificada, após requerida e admitida a sua intervenção principal provocada apresentou contestação, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida. Na contestação apresentada, a interveniente principal, seguradora da demandada, começa por reconhecer a existência de um contrato de seguro de responsabilidade civil celebrado com esta, destinado a garantir o pagamento de indemnizações legalmente exigíveis por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade, contrato esse sujeito a uma franquia de 1 000,00 euros por sinistro.

Todavia, alega que a demandada não procedeu à participação do sinistro, conforme lhe competia, razão pela qual impugna, por desconhecimento, quer a dinâmica do alegado evento danoso, quer os danos invocados pelo demandante.

Sustenta ainda que, da própria factualidade alegada, resulta que o sinistro será imputável ao demandante, uma vez que a substituição da rede predial interna competia exclusivamente a este, recaindo igualmente sobre o mesmo o dever de informar a demandada da conclusão dos trabalhos, de modo a permitir a intervenção subsequente no ramal de ligação, o que não terá ocorrido.

A interveniente adere, assim, integralmente à contestação apresentada pela demandada, fazendo seus os respetivos fundamentos.

Sem conceder, alega que, ainda que viesse a ser demonstrada a responsabilidade da demandada, a situação estaria excluída do âmbito de cobertura do contrato de seguro, por corresponder a erro ou omissão profissional, violação de normas legais ou regulamentares, ou incumprimento de normas técnicas, circunstâncias expressamente afastadas pelas cláusulas contratuais aplicáveis.

Acrescenta que os danos reclamados são igualmente impugnados quanto à sua existência e quantificação e, em qualquer caso, configurariam danos indiretos, também excluídos da cobertura do seguro.

Conclui, por conseguinte, pela improcedência total da ação e consequente absolvição da demandada do pedido.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 3989,10

euros, por ser este o valor peticionado a título de indemnização.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, conjugado com o art.º 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, e atento o disposto do art.º 4.º, n.º 4, al.ª e) da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar da existência e imputabilidade dos danos alegados e, em caso afirmativo, da correspondente obrigação de indemnização, quer por parte da demandada prestadora do serviço essencial, quer, subsidiariamente, no âmbito do contrato de seguro invocado.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver:

Determinar a dinâmica factual subjacente à ocorrência da fuga de água verificada no imóvel do demandante, designadamente apurar as circunstâncias em que foi efetuada a substituição da tubagem, o restabelecimento do fornecimento de água e a posterior verificação da rotura.

Aferir a quem é imputável a origem da referida fuga, concretamente se a mesma resulta de atuação culposa da demandada, no âmbito das operações de ligação e fornecimento do serviço, ou, ao invés, de incumprimento das obrigações que incumbiam ao demandante, enquanto proprietário da rede predial, designadamente quanto à execução, ligação e manutenção da mesma.

Cumpram ainda apreciar se se encontram verificados os pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente a existência de facto ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade entre a atuação da demandada e os prejuízos alegados pelo demandante.

Caso se conclua pela verificação de responsabilidade, importa determinar a existência e extensão dos danos patrimoniais invocados pelo demandante, bem como a adequação e prova do respetivo montante indemnizatório peticionado.

Por fim, cumpre apreciar, em função da eventual responsabilização da demandada, a aplicabilidade do contrato de seguro de responsabilidade civil celebrado com a interveniente, designadamente quanto à existência de cobertura do sinistro ou à verificação de cláusulas de exclusão da responsabilidade da seguradora.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada presta os serviços públicos essenciais de fornecimento de água e recolha e tratamento de águas residuais no concelho do Porto.
2. O demandante é proprietário do imóvel sito na Rua [REDACTED].
3. Na referida fração existiu contrato de abastecimento de água celebrado com anterior titular, o qual caducou em 08 de novembro de 2024, por óbito do titular.
4. Em data posterior, concretamente em setembro de 2025, o demandante celebrou com a demandada um contrato de fornecimento de água e drenagem de águas residuais para o referido imóvel.
5. Aquando de intervenção técnica realizada no local, foi detetado que a canalização predial existente não se encontrava conforme com as normas técnicas, designadamente por ser constituída em chumbo, tendo o demandante sido informado da necessidade da sua substituição.
6. O demandante procedeu à substituição de parte da canalização da rede predial.

7. Para tanto o demandante recorreu a serviços de empresa terceira, por si contratada, a qual, para a execução dos trabalhos rompeu a ligação entre a rede predial e a rede pública.
8. A empresa terceira não restabeleceu a ligação anteriormente existente, ou executou-a de forma deficiente.
9. Em setembro de 2025, a demandada, a pedido do demandante procedeu ao restabelecimento do fornecimento de água ao imóvel.
10. A demandada procedeu ao restabelecimento do abastecimento de água mediante a abertura da válvula de ramal.
11. O restabelecimento do abastecimento de água foi acompanhado por representante do demandante.
12. Por ocasião do restabelecimento do fornecimento de água a secção do arruamento onde foram realizadas as obras a mando do demandante, encontrava-se pavimentada com cimento.
13. A demandada não foi previamente informada de que a ligação existente entre a rede pública e a rede predial havia sido cortada e não restabelecida.
14. Em momento posterior, foi detetada uma fuga de água no imóvel.
15. A referida fuga originou a entrada de água no interior do imóvel, designadamente ao nível da cave ou rés-do-chão, provocando danos em bens aí existentes.
16. Na sequência da comunicação da ocorrência, a demandada deslocou ao local equipas técnicas que procederam à verificação da situação e à reparação da ligação ao ramal.
17. A fuga de água teve origem no facto da ligação entre a rede predial e a rede pública não se encontrar executada ou ter sido executada de forma deficiente.
18. O demandante apresentou reclamação junto da demandada, a qual foi objeto de resposta, na qual esta declinou a responsabilidade pelo sucedido.
19. A demandada é tomadora de um contrato de seguro de responsabilidade civil celebrado com a interveniente, com cobertura para danos causados no exercício da sua atividade, sujeito a franquia.

4.1.2. Factos não provados

Com interesse para a decisão, e para além da factualidade prejudicada pelos factos dados como provados, julgo como não provados os seguintes factos:

1. Que a fuga de água tenha tido origem em atuação negligente ou defeituosa da demandada, designadamente por falta de verificação das condições do ramal ou realização de testes técnicos no momento do restabelecimento do fornecimento.
2. Que a demandada estivesse obrigada a proceder à substituição integral da tubagem da rede predial do imóvel do demandante.
3. Que a origem da fuga não estivesse relacionada com a rede predial ou com a deficiente ligação entre esta e o ramal público.
4. Que os danos alegados tenham resultado exclusivamente da atuação da demandada, com exclusão de qualquer contributo do demandante.
5. Que o valor indemnizatório peticionado corresponda integralmente aos prejuízos efetivamente sofridos e devidamente comprovados pelo demandante.
6. Quaisquer outros factos alegados pelas partes que se revelem incompatíveis com a factualidade dada como provada ou que não tenham sido objeto de prova suficiente.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu*", o conteúdo a petição inicial e das contestações, a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do

Código de Processo Civil).

A factualidade não provada resultou da produção de prova que nos permitiu concluir pela não ocorrência de tais factos.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O litígio em apreço insere-se no âmbito de uma relação jurídico-contratual de fornecimento de serviços públicos essenciais, concretamente o serviço de abastecimento de água, regulado pela Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), pelo regime jurídico dos serviços públicos essenciais (Lei n.º 23/96 de 26 de julho), bem como pelo Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos e demais legislação aplicável, designadamente o regulamento n.º 477/2025, de 9 de abril de 2025, que aprova o Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município do Porto.

Neste contexto, a relação estabelecida entre o demandante e a demandada assume natureza contratual, sendo aplicável o direito à reparação de danos, previsto no art.º 12.º da Lei de Defesa do Consumidor aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, devidamente cotejada com o regime da responsabilidade civil contratual previsto nos artigos 798.º e seguintes do Código Civil.

Nos termos do artigo 798.º do Código Civil, o devedor que falte culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor, presumindo-se, nos termos do artigo 799.º, a existência de culpa, cabendo-lhe ilidir tal presunção mediante prova de que atuou com a diligência exigível.

Todavia, para que se constitua a obrigação de indemnizar, torna-se necessário que se verifiquem cumulativamente os pressupostos da responsabilidade civil, a saber: a prática de um facto ilícito, a imputação desse facto ao agente a título de culpa, a existência de dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Incumbe ao prestador do serviço, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a prova do cumprimento das suas obrigações e da diligência adotada na

prestação do serviço, não ficando, todavia, dispensada a demonstração do nexo de causalidade entre a sua atuação e os danos alegados.

Nos termos do art.º 36.º n.º 1 a.ª e) do Regulamento de Relações Comerciais da Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos, os utilizadores encontram-se adstritos ao dever de não alterar o ramal de ligação de água. Ademais, por força do art.º 36.º n.º 1 al.ª b) do mesmo regulamento os utilizadores devem abster-se de não danificar das redes prediais e bem assim assegurar a sua conservação e manutenção.

Ademais, e conforme resulta do art.º 15.º al.ª f) do Regulamento n.º 477/2025, de 9 de abril de 2025, que aprova o Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas Município do Porto, é dever do utilizador *"Assegurar o bom estado de conservação e as devidas ações de manutenção e reparação para garantia do bom estado de funcionamento da rede predial, dos aparelhos sanitários e dos dispositivos de utilização."*

No âmbito específico dos serviços de abastecimento de água de que aqui se cuida, importa atender à distinção entre o ramal público e a rede predial. De acordo com a regulamentação aplicável, a instalação, conservação e manutenção da rede predial incumbem ao proprietário do imóvel, ao passo que à entidade gestora compete a gestão e manutenção das infraestruturas públicas até ao ponto de entrega.

Assim, o proprietário encontra-se vinculado ao dever de assegurar que a rede predial, já existente e devidamente ligada, se encontra em condições adequadas de funcionamento, incluindo a correta ligação ao ramal público, bem como à deteção e reparação de anomalias que nessa rede ocorram.

Por outro lado, a entidade gestora está obrigada a prestar o serviço de forma adequada, eficiente e segura, respeitando as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como os deveres de informação e de boa-fé que regem as relações de consumo.

Face à factualidade dada como provada resulta que o demandante procedeu, por sua conta, à alteração da rede predial, tendo na sequência dessa operação, e sem notificar devidamente a demandada, cortado a ligação da rede predial ao ramal de ligação não tendo restaurado a mesma, como seria de esperar. Atente-se que a ligação da rede predial ao respetivo ramal se encontrava anteriormente em plena

operação. Ora se foi o demandante, por sua iniciativa, a efetuar o corte da ligação ao ramal, não ficou comprovado por que razão não a restaurou tanto mais que tal serviço não foi executado pela demandada, mas sim por uma entidade terceira.

Ademais resulta que por ocasião do restabelecimento do serviço, ou seja, da abertura da válvula de abastecimento, nenhuma informação foi prestada à demandada no sentido de que a ligação anteriormente existente havia sido interrompida e não restabelecida. Acresce ainda que nessa mesma ocasião os técnicos da demandada se depararam com o arrumamento onde a ligação se encontrava (à chamada cota 30) devidamente pavimentado com cimento, não existindo quaisquer informações prévias ou sinais visíveis e evidentes de que a ligação entre das redes pública e predial não estivesse intacta.

Por outro lado, tendo o restabelecimento do abastecimento sido acompanhado por representante do demandante não se nos afigura credível que este, a ter conhecimento efetivo que a ligação entre as redes não estivesse efetivamente executada, se conformasse com o restabelecimento do abastecimento mediante a mera abertura da válvula de ramal, isto sem que a demandada procedesse a maiores trabalhos onde se incluíam a destruição do pavimento ali colocado.

Concatenando tais factos somos levados a equacionar se o próprio demandante ignorava também que a ligação entre a rede predial e o ramal público não estivesse efetuada, ficando assim por provar se esta ausência de ligação se deveu a uma falha de comunicação entre o terceiro contratado e o demandante ou a erro na execução desse serviço por aquela entidade que não é parte no processo.

Acresce não se ter demonstrado que a demandada tenha violado os deveres de diligência técnica exigíveis no restabelecimento do serviço sendo que, ainda que recaia sobre a entidade gestora o ónus da prova do cumprimento das suas obrigações, tal não dispensa a demonstração mínima do nexo de causalidade entre a atuação desta e o dano, o que no caso não se verificou.

Assim, tendo resultado apurado que a fuga de água ocorreu no troço compreendido entre a válvula de ramal e o contador, designadamente no ponto de ligação à rede predial, que anteriormente já se encontrava ligada à rede pública, e não se tendo demonstrado que tal ocorrência decorra de atuação ilícita e culposa da demandada, não se mostra preenchido o requisito essencial do facto ilícito imputável a esta.

Com efeito, não ficou demonstrado que a demandada tenha incumprido deveres contratuais ou legais que sobre si impendiam, nem que tenha atuado com negligência na reposição do fornecimento de água, sendo antes de considerar que a situação se encontra relacionada com a rede predial cuja responsabilidade incumbia ao demandante.

Nestes termos, inexistindo facto ilícito imputável à demandada e, consequentemente, nexo de causalidade entre a sua atuação e os danos alegados, não se verificam os pressupostos da responsabilidade civil, ficando afastada a obrigação de indemnizar pela parte demandada.

Acresce que, não sendo afirmada a responsabilidade da demandada, fica prejudicada a apreciação da responsabilidade da interveniente seguradora, por inexistência de obrigação principal suscetível de cobertura pelo contrato de seguro.

Em consequência, deverá concluir-se pela improcedência do pedido indemnizatório formulado pelo demandante.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente improcedente pelo que se absolve a demandada e a interveniente do pedido.

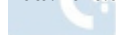
Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se

Porto, 28 de junho de 2026

O Juiz-Árbitro,

Assinado por: **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Data: 2026.06.28 22:41:43+01'00'



(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

I – No âmbito da prestação de serviços públicos essenciais, designadamente o abastecimento de água, a responsabilidade civil da entidade gestora rege-se pelo regime contratual, sujeito ao disposto nos artigos 798.º e seguintes do Código Civil, sem prejuízo das especificidades previstas na Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

II – Incumbe ao prestador do serviço, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 23/96, a prova do cumprimento das suas obrigações e da diligência adotada na prestação do serviço, não ficando, todavia, dispensada a demonstração do nexo de causalidade entre a sua atuação e os danos alegados.

III – Verificando-se uma fuga de água em zona de interface entre o ramal público e a rede predial após a realização de obras de remodelação da rede predial que rompeu com a ligação a imputação do facto à entidade gestora improcede, impedindo a verificação do pressuposto do nexo de causalidade, essencial à responsabilidade civil.

V – A distinção entre rede predial e ramal público implica a repartição de responsabilidades, incumbindo ao proprietário a execução, conservação e correta ligação da rede predial, não respondendo a entidade gestora por anomalias cuja origem não seja demonstradamente imputável à esfera da sua atuação.

VI – Não se demonstrando a violação de deveres técnicos ou de diligência por parte do prestador do serviço no restabelecimento do fornecimento, nem a existência de nexo causal entre a sua atuação e os danos verificados, deve a ação ser julgada improcedente, com absolvição do pedido.